

NOTA TÉCNICA CGMP Nº 01, DE 04 DE JULHO DE 2017.

Nota técnica referente ao necessário atendimento ao público nos casos que tenham por objeto pedidos urgentes envolvendo incapazes, alimentos, guarda, dentre outros, quando não houver Defensoria Pública presente nas cidades do interior do Estado do Amazonas.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana, expede esta **NOTA TÉCNICA**, produzida e aprovada no âmbito desta Corregedoria, para expor seu posicionamento sobre a necessidade de atendimento ao público em casos de alimentos, de guarda e de outros pedidos urgentes envolvendo incapazes, quando não houver Defensoria Pública presente na comarca do interior do Estado do Amazonas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A controvérsia do tema baseia-se na correta interpretação do art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), que diz o seguinte:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em análise dos autos do Recurso Especial nº 1.327.471 – MT (2011/0176288-0) e no julgamento de recurso repetitivo,

teve que decidir sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação de execução de alimentos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Como pode ser verificado da leitura do Relatório e Voto exarados pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão nos referidos autos, o Juízo de primeiro grau no Estado de Mato Grosso entendeu na ocasião, que a Defensoria Pública da comarca havia sido instalada recentemente, circunstância que deixaria ao desamparo aqueles que não tivessem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios. Ademais, por se tratar de direito indisponível, vislumbrou a legitimidade do *Parquet* a partir do art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de Justiça daquele Estado manteve a decisão agravada, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, mas o réu recorreu ao STJ e alegou, além de dissídio jurisprudencial, a ofensa ao art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a declaração de ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão identificou três correntes na jurisprudência do STJ sobre o tema: *a)* a plena legitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos; *b)* a ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos, quando a criança ou adolescente se encontrar sob o poder familiar de um dos pais; e *c)* a legitimidade do Ministério Público desde que não haja Defensoria Pública instalada na comarca ou que o serviço prestado seja precário.

A corrente do STJ que negava a legitimidade do *Parquet* para a ação de alimentos fundamentava-se no fato de que o Ministério Público somente era legitimado se ficasse evidenciada alguma violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, restritos aos casos previstos no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, traz a legislação:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

O relator, por sua vez, preferiu interpretar a lei de acordo com a Constituição Federal de 1988, e não o contrário, e, por isso, entendeu que “não há dúvida de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do Ministério Público, como Órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis”.

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3.463, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 27/10/2011). Por isso, o relator entendeu não ser possível restringir a legitimidade do Ministério Público à interpretação rígida do art. 98 do ECA, pois “tal solução, se bem analisada, e com a máxima vênia de seus defensores, consubstancia nada menos que o ressurgimento do vetusto paradigma superado, vigente durante o Código de Menores, que é a doutrina do menor em situação irregular”.

Sobre a “ausência da Defensoria Pública”, o relator concomitantemente firmou sua posição. Para ele, não se pode confundir a substituição processual do Ministério Público com a representação processual da Defensoria Pública: “o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do Ministério Público, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação”.

Por fim o STJ, para fins de julgamento de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em sua ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. 1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 2. Recurso especial não provido (STJ, 2ª. Seção, REsp 1327471/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014).

O julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo, tem hoje valor de precedente obrigatório e deve ser seguido por juízes e Tribunais a teor do disposto no art. 927, III, do novo CPC, consoante segue:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Essa posição do STJ é acompanhada pela doutrina, inclusive à luz do novo CPC, quando se diz que “a legitimação do Ministério Público decorre da indisponibilidade do direito e independe de prévia suspensão ou perda do poder familiar” (DIDIER JR., Fredie. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. *Ministério Público*. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa. Salvador: *JusPodivm*, 2015, p. 15-42).

De fato, o art. 18 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) reforça a tese de que as hipóteses de substituição processual do Ministério Público podem ser aferidas diretamente do texto constitucional, como segue:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por isso, a doutrina defende que “toda legitimidade do Ministério Público decorre diretamente da Constituição, inclusive a substituição processual, de modo que sempre

soou como um desvio de perspectiva, negar a possibilidade de o Ministério Público ajuizar uma ação para a garantir de um direito indisponível sob o argumento de inexistir lei ordinária autorizativa” (GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC. *Ministério Público*. Coleção Repercussões do Novo CPC. V.6. Coordenação de Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa. Salvador: *JusPodivm*, 2015, p. 61-100).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível inferir que:

- a. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente;
- b. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c. A legitimidade do Ministério Público independe de presença ou não da Defensoria Pública na comarca;
- d. A legitimidade do Ministério Público não se confunde com a representação processual da Defensoria Pública;
- e. Nada impede, portanto, que possa o Promotor de Justiça consignar, em ficha de atendimento ao público, a vontade ou não do interessado em ser assistido (representação processual) por Defensor Público e o eventual motivo pelo qual não foi assistido pela Defensoria Pública.

Manaus, 4 de julho de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas